



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10875.000539/97-48
Recurso nº : 201-110508
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : VALTRA DO BRASIL S.A.
Sessão de : 10 de novembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.496

CRÉDITO INCENTIVADO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TAXA SELIC. Havendo desgaste do poder aquisitivo da moeda, deve ser atualizado monetariamente o quantum a ser ressarcido, a contar da data da protocolização do pedido. De ser aplicada a Taxa SELIC a partir de 01.01.1996 até a data do efetivo pagamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Relator), Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Processo nº : 10875.000539/97-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.496

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Recurso nº : 201-110508
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório de fls. 133:

“Versam os presentes autos sobre pedido de ressarcimento de correção monetária não paga quando do creditamento de valor ressarcido a título do incentivo fiscal de produtos utilizados na fabricação de produtos exportados (DL 491/69, c/c Lei nº 8 402/92). A tabela de fl. 06 discrimina os processos administrativos objeto do pedido inicial de ressarcimento, seus períodos, data de protocolização dos mesmos, o valor do pedido de ressarcimento em quantidade de UFIR e o valor efetivamente recebido em UFIR, e a diferença entre a data do pedido e a data de pagamento.

A unidade local e a autoridade julgadora monocrática negaram o pedido ao fundamento de que não há permissivo legal para o pagamento de correção monetária.

Irresignada, a empresa interpôs o presente recurso onde, em síntese, alega que o não ressarcimento do valor correspondente à correção monetária acarretaria enriquecimento ilícito da União, bem como macularia o princípio da moralidade administrativa. Aduz, de igual sorte, que o ressarcimento teria a mesma natureza da compensação e restituição, e que, nesse sentido, firmou-se a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), consoante Acórdão CSRF/02-0.707 (anexada cópia do mesmo às fls. 103/114), sobre o qual tece comentários. Por fim, pede que ao valor eventualmente ressarcido seja acrescida a taxa SELIC, uma vez que a não aplicação da mesma caracterizaria situação de desequilíbrio na equação fisco-contribuinte, vez que nos débitos liquidados fora de prazo aquela taxa é imposta ao contribuinte, o que caracterizaria, em seu entender, uma afronta ao princípio da isonomia.”

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito da contribuinte à correção monetária dos créditos incentivados da seguinte forma:

a) o valor do benefício deve ser convertido para UFIR, utilizando-se o valor desta nas datas de protocolo dos pedidos;

b) o valor efetivamente ressarcido em reais deve ser convertido para UFIR, tomando-se como valor desta aquele da data do efetivo pagamento;

c) o resultado da subtração de “a-b” deve ser reconvertido para Reais pelo valor da UFIR em 31/12/1995; e

d) a partir do resultado encontrado em “c”, desde 01/01/1996, deve ser aplicada a taxa SELIC até a data do efetivo pagamento.

O acórdão de fls. 132/136 foi assim ementado:

“IPI – CRÉDITO INCENTIVADOS – Firmou-se o escólio na Câmara Superior de Recursos Fiscais de que não requer a correção monetária, por não constituir-se em nenhum plus, expressa previsão legal. Recurso voluntário provido.”

Ciente do acórdão acima, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs, com base no artigo 5º, II do Regimento Interno dos Conselhos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/98, recurso especial (doc. fls. 139/145), onde pediu a sua reforma. Alegou que não existia previsão legal para a correção monetária do crédito incentivado, suscitando divergência entre a decisão recorrida e a consubstanciada nos Acórdãos nº 203-02.394 e nº 202-08.463, que receberam, respectivamente, as seguintes ementas:

“IPI – RESSARCIMENTO – Por falta de previsão legal, não é possível efetuar o ressarcimento de créditos do IPI, decorrente de incentivo, com a correção monetária do período. Recurso negado.”

“IPI – RESSARCIMENTO – É incabível a Correção Monetária nos processos de ressarcimento, por não ter sido contemplado pelo § 3º, do art. 66, da Lei nº 8383/91 e pelas legislações que a regem. Recurso a que se nega provimento.”

A Presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, analisando os requisitos para admissibilidade do recuso especial proposto, às fls. 159/161, deu seguimento ao apelo.

Notificada, a contribuinte, às fls. 164/168, apresentou suas contra-razões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO:

O recurso especial do Ilustre Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por cumprir as formalidades necessárias para tanto.

Trata o apelo da Fazenda Nacional de inconformidade pela correção monetária no ressarcimento de créditos incentivados.

A matéria relativa à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento de IPI já foi apreciada inúmeras vezes pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando se firmou o entendimento que a atualização monetária visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, evitando-se o enriquecimento sem causa que sua devolução em valores nominais adviria à Fazenda. Dentre várias decisões pode ser citada a consubstancia no Acórdão nº CSRF/02-708, que assim foi assim ementado:

“IPI - RESSARCIMENTO - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 CTN). Recurso negado”.

Para o cálculo dessa atualização monetária, entretanto, cabe observar o período de vigência do índice oficial de correção monetária. A UFIR foi instituída com expressões monetárias diárias e mensais, por força do artigo 2º da Lei nº 8.383/91, mas foi extinta em 01.09.1994, pelo artigo 43 da Lei nº 9.069/95, e passou depois a ser trimestral, a partir do ano-calendário de 1995, em conformidade com o caput do artigo 1º da Lei nº 8.981/95.

Assim, a correção monetária dos valores ressarcidos deve ser concedida apenas entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e 31/12/1995, data da último índice - UFIR - utilizado pela Fazenda Nacional para atualização de débitos fiscais.

A partir daí, entretanto, não se pode dar continuidade à atualização dos valores com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

A SELIC tem natureza complexa onde, além da correção monetária, se inclui taxa de risco e de remuneração de capital, alcançando patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período.

O raciocínio desenvolvido no Parecer AGU nº 01/96 diz respeito exclusivamente à correção monetária como "... simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal", sendo, portanto, descabida a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária.

A Taxa SELIC sempre refletiu patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política monetária em curso, o que traduziria, caso adotada, na concessão de um "plus", o que manifestamente só é possível por expressa previsão legal.

No âmbito do processo administrativo, o julgador restringe-se a apreciar a lide tal qual ela se encontra. Se impossibilitado de adotar como índice de correção monetária a Taxa SELIC, pelos motivos acima deduzidos, não lhe compete modificar o lançamento original para substituir a UFIR por outro índice de inflação. Isto decorre da competência vinculada da autoridade administrativa, estabelecida no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Na esfera judicial, entretanto, o juiz tem a competência para adotar outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional para que somente seja ressarcida a parcela correspondente à diferença entre o valor pleiteado em moeda corrente, convertido em UFIR, com base no valor diário desta na data do protocolo do pedido de ressarcimento, e o valor ressarcido em moeda corrente, convertido em UFIR, com base no valor diário desta na data do respectivo crédito

Processo nº : 10875 000539/97-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.496

na conta bancária da recorrente, parcela essa que deverá ser convertida em reais pelo valor da UFIR de 31/12/95.

Sala das Sessões-DF, em 10 de novembro de 2003.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Redator designado

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com amparo no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão da concessão de atualização monetária de créditos incentivados relativos ao crédito prêmio do IPI de que trata o DL 491/69, a contar da protocolização do pedido quando o valor de benefício deve ser convertido em UFIR e a partir de 01.01.1996 atualizado pela Taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Ombreou-se em suas razões aos Acórdãos nº 202-08.463 e 203.02.394 da lavra dos eminentes julgadores Antônio Sinhiti Myasava e Osvaldo José de Souza, respectivamente, em face de guardarem posições opostas ao Acórdão recorrido, porque sustentam que o ressarcimento de tributo foi excluído da possibilidade de ser efetuado com correção monetária por se tratarem de estímulos fiscais.

De fato, dotada de legalidade a decisão recorrida, relativamente à atualização monetária de ressarcimento de valor a título de benefício fiscal, sob pena de prejudicar ou tornar inócua a política incentivadora visada pelo legislador.

Assim sendo, tenho como absolutamente consentâneo com a legalidade o decidido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na parte dispositiva do voto do ilustre Conselheiro Jorge Freire na fl. 136.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional, mantendo na íntegra a decisão farpeada.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.